



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291015 - AL (2023/0035451-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072
AGRAVADO : FLAVIO DE LIMA PERALTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do Corpo de Bombeiros -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoava do razoável.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291015 - AL (2023/0035451-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072
AGRAVADO : FLAVIO DE LIMA PERALTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do Corpo de Bombeiros -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 225/227, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas, bem como que houve prequestionamento implícito.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua

submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do Corpo de Bombeiros.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

O agravante argumenta ainda que "o douto Tribunal de Alagoas equivocou-se em conceituar a obrigação em comento como líquida" (e-STJ fl. 140) e, por isso, defende que "o termo inicial de incidência de juros de mora deve ser a partir da citação e não do inadimplemento" (e-STJ fl. 141).

Contudo, entendo que a referida questão não foi enfrentada no

julgado recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração na instância originária (Súmula 282 do STF).

Não bastasse isso, observa-se que não é possível analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilíquida sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.291.015 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0035451-3

Número de Origem:

07015738120128020001 7015738120128020001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072

AGRAVADO : FLAVIO DE LIMA PERALTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072

AGRAVADO : FLAVIO DE LIMA PERALTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023